



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

PARECER JURÍDICO – 022/2021

PROJETO DE LEI Nº 022/2021, de 02 de Junho de 2021.

Objeto: PROJETO DE LEI 021/2021 que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL POR REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$. 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 022/2021, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, no qual AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL POR REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A justificativa refere que a matéria visa abrir Crédito Especial no Orçamento Municipal Vigente - Lei Municipal Nº 1.679/20 de 11 de dezembro de 2020, por redução orçamentária no valor total de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com o objetivo de abrir Crédito Especial por redução orçamentária, objetivando dar suporte orçamentário para o arrendamento de cascalheira para a retirada de pedras e cascalho de acordo com o interesse da administração, destinado a obras e serviços públicos. O arrendamento da cascalheira ocorrerá através de Processo Licitatório o qual será aberto mediante a aprovação do presente Projeto de Lei que busca a competente autorização legislativa para a abertura do referido crédito especial em decorrência da ausência no Orçamento Municipal de dotação específica para tal contratação.

Refere ainda que o município está encontrado muitas dificuldades para a retirada de cascalho, material fundamental utilizado na manutenção das estradas municipais, sendo que os proprietários das cascalheiras licenciadas em nome do município onde era retirado o cascalho anteriormente não autorizarão mais a retirada do material, restando assim como única alternativa ao município a busca de cascalheira na forma de arrendamento.

É o relatório.

O Projeto de Lei nº022/2021 trata de abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal por redução orçamentária, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e dá outras providências.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 165, incisos I, II e III, que são de iniciativa do Poder Executivo as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual. Em nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no artigo 95, incisos I, II e III, combinado com o art. 95, § 2º, incisos I, II, III e IV.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Da leitura do art. 97, inciso VI, da LOM, podemos extrair que a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Por sua vez, nos termos do disposto pelo art. 15, inciso III, da LOM, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais (art. 15, inciso III, *in fine*).

Conforme previsão constante no art. 102, inciso I, da LOM, as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

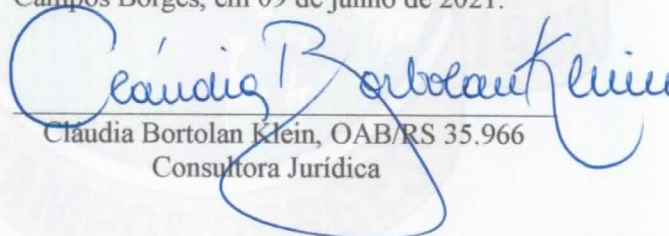
A Lei Federal nº 4.320/64 autoriza a abertura de créditos adicionais, que se classificam em: créditos suplementares, especiais e extraordinários. Em seu artigo 40, *caput*, estabelece que “são créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Os créditos especiais, conforme estabelece o inciso II do artigo 41, são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Art. 43, *caput*, da supracitada lei, estabelece que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Ante o exposto, s.m.j, esta Consultoria Jurídica emite parecer pela continuidade do processo legislativo, por entender que o Projeto de Lei nº 022/2021 possui amparo na Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais que regem a matéria, contudo a apreciação pelos Senhores Vereadores e Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o parecer.

Campos Borges, em 09 de junho de 2021.


Cláudia Bortolan Klein, OAB/RS 35.966
Consultora Jurídica